



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO  
DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O  
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS  
LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA  
DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS  
TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO  
TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"  
55ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa Ordinária**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_ AO SUBSTITUTIVO DO  
RELATOR Nº 1 DO PROJETO DE LEI Nº 6787/2016**

Altere-se o § 7º, do art. 879 do Parecer do Relator Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 6.787 de 2016, que altera a CLT, passando a ter a seguinte redação:

Art. 879. ....

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo índice que vier a substituí-lo.

**Justificativa**

A utilização da TR (Taxa Referencial), índice proposto na redação original, causa prejuízos significativos aos trabalhadores, dado que não se trata de um índice de efetiva correção monetária e, por conseguinte, não considera a variação do poder aquisitivo da moeda.

Por tal razão, a atualização dos valores deve se dar tomando por base os índices inflacionários reais, o que se poderá obter mediante utilização de índice como INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), o que ora se propõe por meio da presente emenda, sob pena de, em assim não se procedendo, infligir-se prejuízo indevido ao credor da verba e, na linha oposta, enriquecimento ilícito do devedor, que passará a pagar valor que vai se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

desatualizando com o tempo, sem reposição efetiva do valor da moeda, corroído pela inflação.

Sala da Comissão em 19 de abril de 2017

**ORLANDO SILVA**  
**PCdoB /SP**